

	Horas
<i>Curso complementar de letras:</i>	
Geografia	14
História	16
<i>Curso complementar de ciências:</i>	
Trigonometria e geometria analítica	9
Filosofia	11

Julho, 6 (quinta-feira)

<i>Curso geral, 2.º ciclo:</i>	
Ciências naturais	9
Desenho	11
<i>Curso complementar de letras:</i>	
Português	14
<i>Curso complementar de ciências:</i>	
Aritmética e álgebra	9

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário, 20 de Junho de 1933.—O Director dos Serviços, *E. Antonino Pestana*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto-lei n.º 22:739

Tem passado o ensino comercial, médio e superior, na cidade do Pôrto, por diferentes vicissitudes. Têm sido elas derivadas da falta de adaptação das várias escolas ao meio em que desempenhavam o seu papel e ainda do facto de se não ter procurado enquadrar o problema do ensino no norte do País no problema geral do ensino em Portugal e antes terem-se adoptado, para tal assunto, as soluções cómodas em vez das evidentes, embora ingratas à popularidade dos legisladores.

Assim, criado o Instituto Industrial e Comercial do Pôrto, por decreto do Ministro Emídio Navarro, em 30 de Dezembro de 1886, foi ele vivendo uma vida naturalmente difícil por falta de orientação definida, até que o decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, separou a sua parte comercial, desdobrando-a ainda num Instituto Comercial do Pôrto e num Instituto Superior de Comércio do Pôrto.

Tal criação fundamentava-se num critério de simetria geográfica, de comparação com o ensino industrial, critério desproporcionado, como se verificou, embora seja justo confessar que podia não ser previsível tal resultado para o legislador de então.

Ficaram assim existindo no País duas escolas de ensino superior comercial, além de dois institutos médios.

Ora que o critério seguido enfermava, pelo menos, de oportunidade mostra-o o facto de logo em 1924, pelo decreto n.º 9:951, de 31 de Julho, se determinar novamente a fusão dos dois institutos médios do Pôrto, resuscitando o Instituto Industrial e Comercial.

Não só razões orçamentais originaram a simplificação que se pretendia; verificava-se sobretudo que as escolas criadas não correspondiam ao fim em vista, o que determinava um desequilíbrio populacional que se evidenciava nos institutos médios.

Era porém fácil verificar que já em tal época nada justificava o desaparecimento do Instituto Comercial do Pôrto como entidade independente. As dificuldades encontradas no seu funcionamento não provinham da falta de interesse da população escolar; pretendendo-se afirmar a existência do Instituto Superior de Comércio do Pôrto como indispensável, haviam-se descurado os assuntos do instituto médio e confundido as suas dificuldades próprias com aquelas que sofriam o Instituto Industrial e o Superior.

A verdade é, como era então, que a instrução comercial não comporta no nosso País dois estabelecimentos de ensino superior. O Instituto Superior de Comércio do Pôrto vive, desde a sua origem, uma vida artificial, fora do contacto das realidades económicas.

A sua população escolar é demínuta. A selecção natural na frequência universitária faz-se pelo sentido do prestígio das diferentes escolas. Verificando-se que a utilidade dum estabelecimento de ensino, a adaptação do seu meio académico ao *habitat* cultural que o rodeia e a finalidade das suas funções em relação ao interesse geral da Nação são os factores que determinam o seu prestígio, encontramos, desde o início, diante dum círculo vicioso que encerra a vida agitada desta escola superior.

Não concorreram certamente para o desprestígio da escola as qualidades do seu corpo docente, onde se encontram valores apreciáveis do nosso meio intelectual; mas para esses tem sido inglória tarefa pretender que singre uma iniciativa que os factos não deixavam tomar leito estável ou seguimento despreocupado.

Um tal estado de cousas exige uma acção eficaz para restabelecer o equilíbrio perdido; o momento actual, não se compadecendo com a manutenção infeliz dum motivo de crítica pública, não pode tampouco comportar soluções de mera acomodação.

E assim:

Considerando que a instrução comercial superior não pode actualmente comportar a existência de duas escolas no País;

Considerando que os motivos justificatórios da fusão dos institutos médios, industrial e comercial da cidade do Pôrto não podem subsistir, sobretudo desde que desapareça o Instituto Superior de Comércio da mesma cidade;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Instituto Superior de Comércio do Pôrto, nos termos e condições do presente decreto.

Art. 2.º As duas secções do Instituto Industrial e Comercial do Pôrto passarão a funcionar separadamente, constituindo uma o Instituto Industrial do Pôrto e outra o Instituto Comercial do Pôrto.

§ 1.º O Instituto Industrial do Pôrto funcionará no actual edificio do Instituto Industrial e Comercial do Pôrto e o Instituto Comercial do Pôrto funcionará no edificio que actualmente ocupa o Instituto Superior de Comércio do Pôrto.

§ 2.º A Direcção Geral do Ensino Técnico promoverá a distribuição do material do Instituto, conforme a sua utilidade, pelos dois Institutos; o material do Instituto Superior de Comércio do Pôrto passará a pertencer ao Instituto Comercial do Pôrto; compreendo-se na designação de material o mobiliário, livros e aparelhagem de laboratórios e salas de trabalho.

Art. 3.º O Ministro da Instrução Pública poderá determinar a colocação de pessoal dos quadros do Instituto Superior de Comércio do Pôrto no Instituto Comercial do Pôrto, consoante as necessidades do ensino, conservando as suas regalias no que diz respeito a vencimentos e aposentação ou diuturnidades, se a elas tiverem direito.

§ 1.º Poderá ainda o Ministro da Instrução Pública, para os casos em que entenda haver benefício para o ensino, determinar a colocação de professores do Instituto Superior de Comércio do Pôrto na Faculdade de Ciências ou na de Engenharia da Universidade do Pôrto.

§ 2.º Os segundos assistentes do Instituto Superior de Comércio do Pôrto, nomeados nos termos do artigo 114.º do decreto n.º 14:291, de 14 de Setembro de 1927, serão colocados como assistentes no Instituto Comercial do Pôrto, com direito ao vencimento actual

até ao fim do prazo a que se refere o § único daquele artigo, passado o qual passarão à efectividade, como assistentes do Instituto Comercial do Pôrto, com a situação e regalias correspondentes, caso o conselho escolar do mesmo Instituto se pronuncie favoravelmente sobre o serviço dos mesmos.

Art. 4.º O pessoal de nomeação vitalícia não colocado nos termos dos artigos anteriores passará à situação de adido, sendo eliminados todos os funcionários que pertençam a qualquer quadro dos serviços do Estado ou dos corpos administrativos, nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 15:661, de 1 de Julho de 1928.

Art. 5.º Consideram-se rescindidos por parte do Estado os contratos de prestação de serviços dos mestres de línguas do Instituto Superior de Comércio do Pôrto, nos termos e condições dos mesmos contratos.

Art. 6.º O Ministro da Instrução Pública, mediante proposta da Direcção Geral do Ensino Técnico, promoverá a distribuição do pessoal do quadro, contratado e assalariado do Instituto Industrial e Comercial do Pôrto pelos dois Institutos criados pelo presente decreto.

§ 1.º O pessoal adido do extinto Instituto Industrial e Comercial de Coimbra poderá ser colocado pelo Ministro da Instrução Pública, mediante proposta da Direcção Geral do Ensino Técnico, de acôrdo com as suas habilitações, nos lugares não preenchidos nos termos do corpo deste artigo.

§ 2.º Quando vagar o lugar de secretário do Instituto Industrial do Pôrto, será nêle provido o funcionário que for colocado, nos termos deste artigo, como auxiliar de secretaria.

Art. 7.º Será dispensado o pessoal assalariado do Instituto Superior de Comércio do Pôrto e ainda o do Instituto Industrial e Comercial do Pôrto que não seja colocado nos termos do artigo anterior.

Art. 8.º Aos alunos do Instituto Superior de Comércio do Pôrto que pretendam continuar o seu curso fica garantida a matrícula no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, na qualidade de alunos ordinários, voluntários ou livres.

§ 1.º Será organizado no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras um período transitório de quatro anos, durante o qual se poderão matricular como alunos livres e ser admitidos às provas finais das diferentes cadeiras e cursos práticos de línguas os alunos do Instituto Superior de Comércio do Pôrto que o requeiram, com dispensa de frequência das práticas de técnica comercial e dos exames de frequência das diferentes cadeiras e cursos práticos de línguas.

§ 2.º Para os alunos ao abrigo do parágrafo anterior serão organizadas provas finais das práticas de técnica comercial, a que serão obrigatoriamente submetidos, seguindo-se para estas provas o estabelecido para todas as outras pelo decreto n.º 20:440, de 27 de Outubro de 1931.

§ 3.º Serão respeitadas para estes alunos as preceções estabelecidas pelo decreto n.º 20:440, de 27 de Outubro de 1931, sendo-lhes porém aplicável a doutrina do artigo 154.º do citado decreto.

Art. 9.º O disposto no decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931, será aplicável aos novos Institutos criados pelo presente decreto.

§ único. As disposições regulamentares do Instituto Industrial de Lisboa e do Instituto Comercial de Lisboa são aplicáveis, respectivamente, ao Instituto Industrial do Pôrto e Instituto Comercial do Pôrto.

Art. 10.º No Instituto Industrial do Pôrto o ensino teórico e prático será ministrado por treze professores e treze assistentes, distribuídos do seguinte modo:

- 1.º grupo — um professor e um assistente.
- 2.º grupo — dois professores e dois assistentes.

- 3.º grupo — dois professores e dois assistentes.
- 4.º grupo — dois professores e um assistente.
- 5.º grupo — dois professores e um assistente.
- 6.º grupo — dois professores e dois assistentes.
- 7.º grupo — um professor e dois assistentes.
- 8.º grupo — um professor.

Os professores e assistentes são coadjuvados por quatro preparadores, distribuídos do modo seguinte:

- Laboratório de física — um preparador.
- Laboratório de química geral e química analítica — um preparador.
- Laboratório de electricidade — um preparador.
- Laboratório de mineralogia — um preparador.

Os mestres serão assim distribuídos:

- Oficina de carpintaria e moldes — um mestre.
- Oficina de serralharia, forja e fundição — dois mestres.

Art. 11.º No Instituto Comercial do Pôrto o ensino teórico e prático será ministrado por onze professores e seis assistentes, distribuídos do seguinte modo:

- 1.º grupo — dois professores e um assistente.
- 2.º grupo — um professor e um assistente.
- 3.º grupo — dois professores e dois assistentes.
- 4.º grupo — dois professores.
- 5.º grupo — dois professores.
- 6.º grupo — dois professores e dois assistentes.

Os professores e os assistentes serão coadjuvados por dois preparadores e os mestres serão assim distribuídos:

- Um mestre contratado para a língua francesa.
- Um mestre contratado para a língua inglesa.
- Um mestre contratado para a língua alemã.
- Um mestre contratado para o curso prático de caligrafia.
- Um mestre contratado para o curso prático de dactilografia e estenografia.

§ 1.º Quando se der qualquer vaga em grupo afim do 5.º poderá ela ser preenchida por transferência de um professor desse grupo.

§ 2.º A primeira vaga de professor do 5.º grupo não será preenchida, ficando o quadro automaticamente reduzido.

Art. 12.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Julho do corrente ano.

§ 1.º O pessoal docente do Instituto Superior de Comércio do Pôrto e do Instituto Industrial e Comercial do Pôrto, transferido nos termos e condições do presente decreto, continuará em exercício na sua actual situação até ao início do próximo futuro ano lectivo.

§ 2.º Pelo que diz respeito ao disposto no artigo 5.º considera-se feito o aviso prévio de rescisão dos contratos desde a data da publicação do presente decreto.

Art. 13.º O Ministro da Instrução Pública resolverá sobre os assuntos referentes à execução do presente decreto nêle não previstos e que não envolvam alteração das respectivas rubricas orçamentais.

Art. 14.º Ficam revogados os decretos n.ºs 12:771, de 30 de Novembro de 1926, e 14:291, de 14 de Setembro de 1927, que reorganizam e regulamentam o ensino no Instituto Superior de Comércio do Pôrto, extinto pelo presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oli-

*veira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—
Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—
Anibal de Mesquita Guimarães—Duarte Pacheco—Ar-
mindo Rodrigues Montetro—Gustavo Cordeiro Ramos—
Sebastião Garcia Ramires.*

**MINISTERIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA
E AGRICULTURA**

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:740

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 1.º do artigo 6.º, os §§ 1.º e 2.º do artigo 11.º e o artigo 17.º do decreto-lei n.º 22:631, de 6 de Junho de 1933, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 6.º

§ 1.º Estas livranças são isentas de selo, e, quando se verifique que a entidade compradora não tem possibilidade de farinar o trigo a que respeitam, poderão ser reformadas por prazo não superior a três meses, mediante o pagamento dos respectivos juros pelo seu aceitante.

Artigo 11.º

§ 1.º Constitue garantia do pagamento deste empréstimo o penhor dos trigos que a C. R. C. T. haja comprado e estejam em seu poder.

§ 2.º A C. R. C. T. remeterá à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, devidamente endossadas, as livranças a que se refere o artigo 6.º para o efeito de, nos termos que vierem a ser acordados, lhe serem creditados em conta os respectivos montantes, responsabilizando-se entretanto perante aquela instituição pela liquidação final dos mesmos títulos.

Artigo 17.º As fábricas que até 15 de Julho próximo futuro não tenham recebido e liquidado os trigos que, em harmonia com a legislação anterior, já lhes foram distribuídos serão encerradas pelo prazo de um ano.

§ único. Os seus débitos por virtude de trigos recebidos e não pagos gozam do privilégio a que se refere o artigo 10.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de
Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Jú-
nior—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oli-
veira—Anibal de Mesquita Guimarães—Duarte Pa-
checo—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro
Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*